



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

PROJETO DE LEI Nº 22 /2.017 DE 19/09/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG  
Correspondência Recebida  
Protocolo n.º 0431/2017  
Entrada em 26/09/2017  
Xoranga  
Encarregado  
Recb. 16:48

**“INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI – MG. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Itamogi/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica pela presente lei, instituído o Auxílio Alimentação, de natureza indenizatória, destinados aos servidores públicos ativos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, do Município de Itamogi – Minas Gerais.

**§1º** A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, destinado a indenizar a sua despesa com alimentação.

**§2º** O pagamento em pecúnia, que trata o parágrafo anterior, será feito mediante crédito em folha de pagamento a todos servidores públicos municipais ativos, efetivos, temporários e comissionados, exceto para os Agentes Políticos.

**§3º** O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal do Brasil fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

**Art. 2º** – O auxílio-alimentação não será:

- I – Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II – Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Regime Geral de Previdência Social;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

III – Caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV – Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício de alimentação; e

V – Computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e férias.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária aberta através de crédito especial para o ano de 2017 e posteriormente consignadas a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual – LOA – podendo ser suplementada quando necessária.

**Art. 4º** O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado em três categorias, conforme a remuneração mensal bruta do servidor, sendo:

I – O valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para os servidores que recebem remuneração mensal bruta não superior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – O valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais), para os servidores que recebem remuneração mensal bruta superior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III – O valor de R\$30,00 (trinta reais), para os servidores que recebem remuneração mensal bruta superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**§1º** Para fins desta lei, considere-se remuneração bruta a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais, excluindo-se apenas os pagos a título de 1/3 (um terço) de férias e vantagens indenizatórias.

**§2º** Os valores dos benefícios definidos nos incisos deverão ser corrigidos na mesma data base do reajuste de salário, mediante aplicação na variação do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, publicado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**§3º** A base de cálculo referente a faixa salarial que contempla o auxílio-alimentação, deverá ser corrigida pelo mesmo índice de reajuste aplicado aos vencimentos dos servidores.

**§4º** Os valores definidos nos incisos I, II e III deste artigo serão reajustados anualmente, por meio de Decreto, de acordo com índices do §2º e faixa salarial §3º.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

**Art. 5º** O auxílio-alimentação, será suspenso para os servidores quando em gozo de benefícios previdenciários e das licenças e afastamentos previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei 866/2008, e também os previstos na Lei 758/2001, exceto nas hipóteses de:

- I - Férias;
- II – Casamento;
- III – Licença por falecimento de parente;
- IV – Licença a gestante, ao adotante e paternidade.

**Parágrafo Único** Em caso de falta injustificada perderá o servidor o valor do auxílio-alimentação em sua totalidade, 100% (cem por cento); Havendo 1 (uma) falta justificada perderá o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), 2 (duas) faltas justificadas perderá o equivalente a 50% (cinquenta por cento); 3 (três) faltas justificadas perderá 100% (cem por cento), do valor do auxílio-alimentação.

**Art. 6º** Fica revogado o Art. 4º, §1º e §2º da Lei Municipal n.º 947 de 02 de dezembro de 2010, bem como Art. 2º da Lei Municipal n.º 971 de 25 de janeiro de 2012, por tratar de ajuda de custo que não contempla todos os servidores públicos municipais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itamogi – MG, 19 de Setembro de 2017.

  
**RONALDO PEREIRA DIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**

MENSAGEM ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº <sup>22</sup> /2.017 DE 19/09/2.017.

Egrégia Câmara,

Nobres Vereadores,

Senhor Presidente,

Anexo, para alta apreciação desse nobre Poder, Projeto de Lei que **INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAMOGI**, com a finalidade de contemplar os bons funcionários da administração municipal, cumprir socialmente com a qualidade de vida do servidor público municipal e seus familiares, o presente projeto define forma e valor para o benefício de auxílio-alimentação a todos os servidores públicos municipais ativos, efetivos, temporários e comissionados, exceto para os Agentes Políticos.

Atenciosamente,

  
**RONALDO PEREIRA DIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, segue a estimativa de impacto orçamentário financeiro relativo ao Projeto de Lei:

Especificação	2017	2018	2019
Presente Despesa	218.400,00	655.200,00	655.200,00
Previsão Orçamentária	26.409.750,00	29.150.000,00	30.316.000,00
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro	0,82%	2,24%	2,16%

### Declaração

Declaro, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000, com base na estimativa acima, que a geração dessas despesas, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2017, e compatibilidade com o Plano Plurianual, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Itamogi, 22 de setembro de 2017.

Pedro Alves Rodrigues  
Contador – CRC/MG 23.996